



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 448.667 - RS (2013/0406671-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADOS : LUIS AFONSO SACCO MACIEL
RAIMUNDO FLORES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HARI ALBERTO GLINKE E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISLAINE TREVISAN

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO. ALEGADA NULIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de setembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Presidente

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 448.667 - RS (2013/0406671-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADOS : LUIS AFONSO SACCO MACIEL
RAIMUNDO FLORES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HARI ALBERTO GLINKE E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISLAINE TREVISAN

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, para manter o fundamento da decisão denegatória quanto à incidência do óbice da Súmula nº 7/STJ.

Nas razões recursais, a parte agravante alega que foi intimada da vista acerca do cálculo elaborado pela contadoria judicial, mas houve omissão quanto ao seu principal teor, qual seja, o índice de correção monetária utilizado. Dessa forma, não tendo sido impugnado no momento adequado, aplicou-se a pena de preclusão, em que sustenta a ofensa ao art. 234 do CPC, por nulidade desta intimação.

Defende que *a matéria em questão – nulidade processual – é de cunho eminentemente de direito e questão de ordem pública, não se incluindo na matéria de fato citada na referida Súmula.*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 448.667 - RS (2013/0406671-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Com efeito, o tribunal de origem conclui que

a parte efetivamente teve ciência da decisão, tanto é que se manifestou a respeito do cálculo e se insurgiu quanto à utilização do IGP-M FORO, conforme se vê dos autos.

Nesse contexto, a revisão do julgado com o consequente acolhimento da pretensão recursal demandaria nova incursão no suporte probatório, o que não se admite em âmbito de Recurso Especial, a teor da Súmula 7 deste Tribunal.

Nesse sentido já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO, COMBINADA COM PEDIDO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO DE IMÓVEL. ART. 557 DO CPC. SÚMULA E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARGUMENTOS SOBRE OS QUAIS O ACÓRDÃO TERIA SIDO OMISSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 234 DO CPC. INTIMAÇÃO DA AGRAVANTE. VERIFICAÇÃO DO TEOR. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.

(...)

4. Para se perquirir acerca do teor da intimação endereçada aos agravantes, a fim de verificar se foram devidamente intimados da decisão proferida em audiência preliminar, seria necessário rever o contexto fático-probatório dos autos, providência vedada a teor do disposto na Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. O acórdão recorrido, com base no exame dos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu ser desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento para a solução do feito, sendo suficiente a prova documental, de modo que é inviável, em sede de recurso especial, a revisão de tais questões, haja vista o óbice da Súmula 7 desta Corte Superior.

6. Consoante jurisprudência desta Corte, compete ao magistrado, à luz do princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 131 do Código de Processo Civil, decidir quais as provas necessárias para formar sua convicção.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.197.340/MT, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/9/2012, DJe 18/10/2012)

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DEFEITO NO PRODUTO. APARELHOS DE GINÁSTICA. NÃO HOUVE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EQUÍVOCO NA INTIMAÇÃO DO AUTOR SANADO MEDIANTE INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE AFASTADA. DANO MORAL NÃO CONSTATADO POR FALTA DE PROVA DAS ALEGAÇÕES. CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DEMANDAM A ANÁLISE PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...)

2. A nulidade do ato não se opera sem a demonstração do efetivo prejuízo da parte em razão da inobservância de formalidade prevista em lei. Neste sentido: AgRg no Ag 1385546/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011.

3. A alegação da parte de que não teria sido intimada pessoalmente, não subsiste diante da informação do acórdão recorrido em contrário. Rever o teor deste entendimento esbarraria no óbice da Súmula 7 do STJ.

4. O Tribunal de origem entendeu, com supedâneo na conduta do autor, que houve má-fé quanto ao alegado defeito do produto (aparelhos de ginástica), desacompanhado de prova das alegações nos termos do art. 333, I do CPC. Deste modo, afastou o dano moral alegado. Quanto a este ponto, também incide o verbete sumular n. 7 deste Superior Tribunal.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 7.912/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/5/2012, DJe 22/5/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0406671-9

AgRg no
AREsp 448.667 / RS

Números Origem: 01107302020138217000 05861252120118217000 1107302020138217000
378529720138217000 5861252120118217000 70046533311 70053132270
70053861035 70054785076 7510700004995

EM MESA

JULGADO: 09/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADOS : RAIMUNDO FLORES E OUTRO(S)
LUIS AFONSO SACCO MACIEL
AGRAVADO : HARI ALBERTO GLINKE E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISLAINE TREVISAN

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADOS : RAIMUNDO FLORES E OUTRO(S)
LUIS AFONSO SACCO MACIEL
AGRAVADO : HARI ALBERTO GLINKE E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISLAINE TREVISAN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.